

PROJETO DE LEI N° 157, DE 2019
(Do Sr. José Neto)

Dá nova redação ao caput do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.014/2013, de autoria do ex-deputado federal Ademir Camilo. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"Considerando que o profissional Supervisor Educacional, para cumprir suas atribuições condizentes com a necessidade da Escola e de formação humana, tem na sua formação acadêmica com graduação em pedagogia, base nos fundamentos e pressupostos antropológicos, filosóficos, psicológicos, históricos e socioculturais, além dos didáticos metodológicos.

Necessário se faz entender que, formar um profissional de qualquer área de graduação superior posteriormente oportunizando um título de especialista da educação, apenas com pós-graduação "Latu-sensu" em Supervisão Educacional sem o curso de Pedagogia é negar a própria necessidade de uma boa formação integral e humana para os nossos alunos.

Podemos ver na prática que, articular um projeto educativo na escola que se pretende ser de qualidade, requer deste profissional Supervisor Educacional uma formação consistente, robusta e embasada nos pressupostos que antecedem a formação específica deste profissional.

Por isso defendemos que para exercer as funções dos profissionais da educação, conforme citado no art. 64, da LDB 9.394/96, este profissional tenha graduação apenas em Curso de Pedagogia para se tornar Especialista da Educação.

Nesta perspectiva, citamos o exemplo de que com a formação superior de Pedagogo não lhes cabe um título de Pós Graduação em Direito, Medicina ou Engenharia, por falta de base de formação geral. Assim, acreditamos que o supervisor pode ser o articulador da educação de qualidade, com os demais profissionais da Escola para a construção de um Projeto Político Pedagógico capaz de atender as reais necessidades da formação integral humana."

Em momento oportuno fui relator deste Projeto de Lei na Comissão de Educação, no qual fiz alterações no texto, apresentando substitutivo pelos motivos aludidos abaixo:

"A intenção do Nobre Deputado Ademir Camilo é não permitir eventual dubiedade textual, pois o trecho "ou em nível de pós-graduação", se observado este dispositivo específico de forma isolada, poderia significar que qualquer pessoa com título (caso do stricto sensu) ou certificação (caso do lato sensu) em nível de pós-graduação – em qualquer área do conhecimento, não necessariamente ligada à educação – poderia atuar profissionalmente nas áreas educacionais mencionadas: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional..."

No entanto, a mera exclusão do texto proposto simplesmente impediria que pessoas com formação em nível de pós-graduação na área de Educação, mas que não tivessem curso específico de Pedagogia pudessem atuar nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. A título de exemplo, se a alteração for convertida em norma legal, um psicólogo (cuja formação é obtida em curso superior de graduação em Psicologia) que tenha certificado de pós-graduação lato sensu em Psicopedagogia não poderá mais atuar como psicopedagogo ou como orientador educacional nas escolas de educação básica. Nota-se, portanto, como a modificação proposta provocaria distorções e causaria danos evidentes à possibilidade de recrutamento de pessoal especializado nas escolas de educação básica.”

Reapresentamos, portanto, a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. José Nélio
Podemos/GO